



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 2053000-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA – OAB/PE Nº 27.966
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 366 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053000-6, **ACORDAM**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, à unanimidade, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não acolher a preliminar de intempestividade da peça de defesa, arguida pelo Ministério Público de Contas, e, por maioria,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas nº 013/2020 com pedido cautelar, acerca da necessidade de atendimento das regras de Transparência ao Programa Emergencial;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo Secretário de Finanças, através do Ofício nº 110/2020 – GSF;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, sobre a peça de defesa do Secretário, por meio do Parecer nº 259/2020;

CONSIDERANDO a natureza não tributária do Programa Emergencial em 2020, comprovado na manifestação do Prefeito do Recife (defesa no Processo TCE-PE nº 2052540-0), bem como na do Procurador Geral do Município (Ofício nº 156/2020 – GAB/PG) e no voto-vencedor da medida cautelar, todos no Processo TCE-PE nº 2052540-0;

CONSIDERANDO a inexistência de vinculação dos recursos do Programa Emergencial de 2020, com o imposto de 2021, por serem considerados não tributários em 2020;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer lei ou decreto impondo o sigilo fiscal ou tributário do Programa Emergencial, confirmando que não se trata de tributo, nem de matéria tributária, conforme posição do Prefeito e do Procurador Geral do Município, devendo, portanto, haver a transparência ativa, no Portal da Transparência do Recife; CONSIDERANDO que o Município do Recife é pessoa única de direito público, não cabendo ao Secretário de Finanças do Município dar manifestações contraditórias das já ofertadas pelo Prefeito e Procurador Geral do Município ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em programas de órgãos públicos sem relação com normas tributárias, a transparência ativa é regra e o sigilo é exceção, sendo que este deve ter previsão legal expressa;

CONSIDERANDO o dever do Tribunal de Contas fiscalizar este Programa, nos termos do artigo 59, V, da LRF;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que existem regras federais expressas de transparência ativa em programas de Prefeituras, como o citado, especialmente o artigo 48 da LRF e artigo 48-A, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 131/2009;

CONSIDERANDO as regras federais de acesso à informação, que mandam dar transparência ativa ao caso, como artigo 3º, incisos I, II e III; e artigo 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei Federal de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO, por exemplo, que a lei federal que criou o Programa Bolsa Família (Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, artigo 13) prevê que deve ser de acesso público a lista dos beneficiários, com os respectivos valores transferidos, que essa divulgação é feita em meios eletrônicos — a relação pode ser vista no site da Caixa Econômica Federal (Caixa) e também no Portal da Transparência, de responsabilidade da Controladoria Geral da União (CGU), não cabendo a Prefeitura do Recife distinguir transparência para programas de pessoas carentes e sigilo para pessoas de alto poder aquisitivo, como neste caso;

CONSIDERANDO que a falta de publicação de informações das pessoas aderentes do programa é uma violação das regras de transparência, além de impedir o exercício do controle social pela população;

CONSIDERANDO que o dano está acontecendo, pois há espaço no Portal da Prefeitura para arrecadação dos DAM do Programa, sem a devida transparência plena sobre os doadores;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a transparência ativa estará sendo adotada por ordem expressa do Tribunal de Contas, não prevalecendo os receios mencionados no Ofício nº 097/2020 – GSF, do Secretário de Finanças;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017 c/c a Resolução TC nº 90/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente a partir da Representação do Ministério Público de Contas de nº 013/2020 e determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças que adote as providências elencadas abaixo, sob pena de multa, nota de improbidade e rejeição de contas quando do julgamento da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 20100051-9):

A – que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclua no Portal da Secretaria de Finanças do Recife a lista com as seguintes informações: nome completo, CPF/CNPJ e valor nominal do desconto de 15%, dos aderentes ao Programa Emergencial, com a finalidade de dar transparência ativa ao Programa, nas regras federais de transparência;

B – que seja colocado no link para geração do DAM o seguinte aviso, ou redação equivalente: “Os aderentes do Programa Emergencial da Lei Municipal nº 18.693/2020 (Antecipação Voluntária IPTU 2021 e TRSD) terão seus nomes, CPF/CNPJ e valor do desconto divulgados, na transparência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ativa e passiva, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)”;

C – que a lista mencionada no item “A” acima seja atualizada, pelo menos a cada 5 (cinco) dias úteis, até que sejam contabilizadas as últimas adesões no encerramento definitivo do Programa.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pela não homologação da Medida Cautelar

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

S/RCX